PRIMAZIA NORMATIVA NA VALORAÇÃO JUDICIAL DO FATO: CRÍTICA MARXISTA ONTOEPISTEMOLÓGICA AOS PROCESSOS RELATIVOS À SAÚDE PSÍQUICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THAIS LOSS DA VEIGA[1]
JOSÉ HENRIQUE DE FARIA[2]

[1]Universidade Tecnológica Federal do Paraná – thaisloss@outlook.com
[2]Universidade Federal do Paraná e Universidade Tecnológica Federal do Paraná – jhfaria@gmail.com

Contextualização

O Poder Judiciário Trabalhista brasileiro, embora historicamente investido da função de mediador entre os interesses inconciliáveis do capital e a necessidade de proteção ao trabalhador hipossuficiente, ao analisar os fenômenos de adoecimento laboral, sobretudo aqueles não imediatamente identificáveis do ponto de vista clínico, permanece restrito à comprovação empírica imediata e aparente do fenômeno, desconsiderando dimensões concretas subjetivas e objetivas que compõem o real concreto do adoecimento mental. Consequentemente, a fundamentação jurídica que orienta os processos judiciais demonstra uma tendência estrutural à manutenção de uma comprovação empírica superficial.

Para compreender tal fenômeno, é imperativo recorrer à análise do trabalho subsumido ao Capital. Conforme Marx (2013), o trabalho executado sob as determinações do modo de produção capitalista é inerentemente afetado pela lógica da acumulação. O adoecimento psíquico não constitui uma prevaricação ocasionada por fatores externos, mas uma manifestação direta da forma social do trabalho capitalista, em que o capital transgride os limites físicos e mentais do trabalhador, incorporando-o aos meios de produção como um fator material desprovido de subjetividade. As tecnologias de gestão e controle, que na superfície jurídica aparecem como mecanismos de eficiência e produtividade, operam, na realidade, como instrumentos de exploração. Christophe Dejours (1992, 1999) corrobora esta visão ao demonstrar como essas estratégias visam o incremento da produtividade à custa do equilíbrio psicossocial, gerando uma violência organizacional que se expressa tanto objetiva quanto subjetivamente, mas que escapa à apreensão jurídica positivista.

Nesse cenário, a Ontologia e Epistemologia Crítica do Concreto (OECC), proposta por Faria (2022), oferece a orientação para superar o que Gaston Bachelard (2006) denomina obstáculos epistemológicos, que seria o conhecimento pragmático e imediato que simplifica a complexidade da realidade. A justiça do trabalho, ao se ancorar em critérios formais e positivistas, não é capaz de incorporar o conhecimento científico sobre organizações produtivas e tecnologias de controle. Essa limitação epistêmica tem por consequência uma redução do real concreto às formalidades da norma jurídica. Nesse contexto, o Poder Judiciário não reconhece que a intensificação contínua da produtividade não se trata de um mero poder diretivo e isolado do empregador para o atingimento de metas, mas uma exigência estrutural inerente ao modo de produção capitalista, e suportada pela ação do Estado Capitalista, que em sua esfera jurídica, assegura a coesão social enquanto mantém a dominação de classe.

A sujeição da tutela judicial à comprovação normativa do fato, imposta como ônus ao trabalhador, transfere a este o encargo de produzir a prova de seu próprio sofrimento, devendo demonstrar o que sofre e por que sofre, em um sistema que reproduz a lógica do capital e mitiga

as contradições sociais em favor da manutenção da formação social capitalista (Poulantzas, 1977). Essa dinâmica expressada da forma jurídica do Capital revela não só a falácia do protecionismo processual, mas também a presença de uma violência institucionalizada. O Direito falha na análise do sofrimento concreto do trabalhador em sua totalidade, justamente porque essa limitação epistêmica opera pela preservação das relações econômicas capitalistas.

Logo, a intensificação do sofrimento do trabalhador como consequência, por exemplo, da assim chamada "cobrança de metas", demonstra de que forma discursos de "metas desafiadoras", amplamente utilizados nas fundamentações jurídicas, encobrem pressões por produtividade e práticas de humilhação. Quando o trabalhador recorre ao Judiciário, ele enfrenta, ainda, um duplo fardo: a violência sofrida na relação de trabalho e a violência processual de ter de provar seu sofrimento e provar, igualmente, a concorrência da atividade laboral para esse resultado. A realidade do seu sofrimento é enquadrada em tipologias normativas funcionais. Por consequência, a naturalização da exploração é consolidada por uma narrativa técnica que eufemiza a violência no trabalho, interpretando-a como um poder diretivo do empregador e atribuindo o sofrimento a fatores externos ou pessoais, desconsiderando o conflito inerente e permanente entre capital e trabalho (Mészáros, 2002).

Objetivos

- Investigar o método de comprovação do fato jurídico do sofrimento no trabalho e a incorporação, ou ausência, de elementos científicos não-normativos nas fundamentações das instruções e decisões judiciais relativas à saúde psíquica;
- Identificar as formas de violência institucional nas fases processuais judiciais;
- Compreender a linguagem utilizada nas fundamentações jurídicas e como as tecnologias de controle sobre o processo de trabalho e a pressão por resultados são tratadas na instrução processual e decisões, identificando as estratégias de naturalização da violência organizacional.

Metodologia

A presente investigação se estrutura a partir da técnica de análise documental e de conteúdo de processos judiciais. O percurso metodológico fundamenta-se na orientação epistemológica da Ontologia e Epistemologia Crítica do Concreto, partindo do campo empírico para alcançar as multideterminações do fenômeno social e histórico. A fonte de dados compreende 40 processos judiciais oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), selecionados por meio da plataforma Jusbrasil. A escolha desta plataforma justifica-se por sua predominância no cenário jurídico nacional e pela acessibilidade técnica, permitindo uma análise documental minuciosa e crítica condizente com a atuação profissional da autora no campo jurídico.

O recorte temporal limitou-se a ações propostas após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visando abarcar as transformações normativas recentes, como a redistribuição dinâmica do ônus da prova e seus impactos reais na dinâmica probatória do adoecimento psíquico. Os critérios de seleção envolveram utilização de palavras-chave específicas, como "cobrança de metas", "saúde psicológica", "doença psiquiátrica" e "assédio moral". A amostra de 40 processos foi definida pelo critério de saturação teórica, uma vez que as fundamentações decisórias apresentaram recorrência argumentativa e padronização, sem o surgimento de novos elementos significativos que pudessem alterar a compreensão do fenômeno após este nível de análise.

Posteriormente, os dados foram analisados a partir do confronto entre o que eles expressam e as teorias de referência, de forma a garantir uma sólida análise acerca de como a saúde do trabalhador é abordada nesses processos. Não se trata, aqui, de uma comparação entre

os dados e a teoria e nem da definição de pressupostos teóricos a serem testados pelos dados, mas do recurso às teorias disponíveis para sustentar as análises. As decisões foram lidas integralmente e codificadas a partir de categorias analíticas, construídas com base no referencial teórico marxista e crítico adotado na pesquisa. Para a construção desta dissertação foram consideradas três Categorias de Análise: método de comprovação do fato jurídico (Método); responsabilidade pelo sofrimento (Responsabilização da Vítima); e imposição do conceito jurídico sobre o fato concreto (Imposição Conceitual).

Resultados esperados

A análise dos processos judiciais revelou que a produção e valoração da prova na Justiça do Trabalho correspondem à Dimensão Epistemológica Positivista. Conforme Faria (2022), o positivismo, ancorado nas tradições de Comte e Durkheim, privilegia o objeto em si e suas relações imediatas de causa e efeito, promovendo um isolamento ontológico entre o sujeito e o objeto. Nas lides trabalhistas, essa perspectiva manifesta-se através da neutralidade axiológica e da negação da essência do fenômeno em favor da sua aparência imediata. O Direito, como expressão jurídica do Estado Capitalista, nega a história e as multideterminações dos fenômenos, tratando-os como resultados de relações causais empíricas.

O primeiro processo judicial analisado e objeto de exposição, ora denominado PJ1, apresenta o caso de um trabalhador, diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), que alegou que o rigor excessivo e metas inatingíveis foram determinantes para seu adoecimento. Entretanto, a instrução probatória se fundamentou exclusivamente no empírico imediato. O magistrado, fundamentado em uma lógica de causalidade simplificada, desconsiderou as multideterminações que geraram o adoecimento do trabalhador, bem como o caráter social do trabalho subsumido ao capital. Como o positivismo sustenta que o fenômeno é exatamente o que aparenta ser, a verdade processual foi limitada a tecnicismos e formalidades, como provas documentais e perícias técnicas. No caso PJ1, o magistrado entendeu o transtorno como multicausal e genético, operando uma redução da realidade ao prezar pela identificação de nexos causais, conforme os preceitos de Durkheim (1978). A neutralidade axiológica pressupõe a não adesão a valores e a renúncia à subjetividade, servindo perfeitamente para a preservação dos interesses de classe e da lógica de acumulação cujas estratégias geram o adoecimento.

A compreensão da prova no processo do trabalho está subordinada ao artigo 818 da CLT, dentre outros, que impõe ao trabalhador o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Esta exigência formal obriga o trabalhador a enquadrar sua experiência subjetiva em uma causalidade direta e observável. A perícia médica é amplamente utilizada, neste contexto, como o instrumento principal de verificação objetiva do adoecimento e suas causas, corroborando com o que Marx (2013) descreve como a coisificação do trabalhador, na medida em que têm sua capacidade laborativa mensurada segundo padrões universais.

Nos casos PJ4, PJ5 e PJ6, a perícia médica atua de modo estritamente tecnicista, utilizando, por exemplo, a Classificação de Schilling para categorizar as doenças em grupos, conforme a intensidade e a natureza da relação de causa e efeito com o trabalho. No caso PJ4, o reconhecimento do assim chamado nexo concausal entre o trabalho e a doença adquirida foi limitado ao Grupo III de Schilling, trabalho como agravador, o que minimiza a responsabilidade direta do empregador. A perícia médica busca, fundamentalmente, quantificar a mensuração técnica, objetiva e quantificável da serventia produtiva remanescente do trabalhador em prol da exploração econômica. Por exemplo, como se observou no caso PJ5, o perito reconheceu o diagnóstico de depressão, mas considerou o trabalhador apto para exercer outras funções, em outros ambientes, o que afasta completamente seus direitos e segurança jurídica. Esta lógica

revela que o trabalhador é tratado como um mero fator material de produção, tal como o carvão para uma caldeira (Marx, 2013). Se seu corpo ainda possui utilidade econômica, o sofrimento material do trabalhador é juridicamente irrelevante.

Identificou-se que a banalização do mal (Arendt, 1994; Dejours, 1999) manifesta-se quando o sofrimento é reconhecido, mas os direitos do trabalhador são negados, sob a justificativa de inexistência de nexo causal com a atividade laboral e atribuição da doença a fatores externos. Ainda quanto ao caso PJ5, a decisão judicial ignorou a conclusão pericial de que o trabalhador se encontrava depressivo, fundamentando, por livre convencimento, que o câncer da esposa do autor seria a causa do abalo psicológico. O Judiciário opera uma violência simbólica quando atribui a origem do sofrimento à esfera privada, ignorando as contradições sociais inerentes ao trabalho sob o modo de produção capitalista como fator determinante. No caso PJ6, houve uma conclusão similar, de modo que o perito médico atribuiu o frágil quadro psíquico do trabalhador à predisposição genética, normalizando as pressões e cobranças por resultados sofridas no ambiente bancário como "rotina normal". Assim, a perícia médica mensura a serventia produtiva remanescente do trabalhador e desvincula o adoecimento da lógica do capital.

O caso PJ3 demonstrou como o ônus da prova atribuído ao trabalhador legitima a violência, evidenciando que o trabalhador só obteve reconhecimento judicial de seu sofrimento após ser capaz de comprovar castigos humilhantes extremos, como ser obrigado a beber água como um cachorro. O reconhecimento jurídico exige a prova do terror psicológico para deferir as reparações pleiteadas, provando a falha do Direito em captar a materialidade da exploração.

Por fim, identificou-se a presença de uma Dissimulação Discursiva (Faria, 2017) na fundamentação das decisões judiciais, caracterizada como um mecanismo ideológico que, através do uso de termos eufemísticos, naturaliza a exploração. Conceitos como "poder diretivo" e "metas desafiadoras" são utilizados para mitigar o controle sobre o trabalhador. No caso PJ7, o julgador afirmou que a exigência de produtividade faz parte do poder diretivo do empregador, tratando o estresse como natural à lógica de organização do trabalho. Esta linguagem funciona como uma Comunicação Não-Violenta (CNV) propositada, como proposto por Rosenberg (2021). A CNV, no âmbito jurídico, atua como um programa de intenção e uma forma dissimulada de violência, que suaviza a violência sofrida pelo trabalhador, para torná-la socialmente aceitável e juridicamente improcedente.

A expressão jurídica do Estado Capitalista atua, portanto, como uma ferramenta de dissimulação da realidade. Ao reduzir a complexidade do adoecimento a tipologias normativas funcionais, o Poder Judiciário resume a violência a situações naturais, ocultando que a exploração é inerente ao trabalho subsumido ao capital e atuando em prol da reprodução ininterrupta da lógica de acumulação. Não obstante as perícias médicas adotarem critérios estritamente clínicos e incapazes de mensurar a dimensão subjetiva e simbólica do sofrimento, o laudo pode se tornar obsoleto ainda que confirme o adoecimento do trabalhador, evidenciando a primazia da forma normativa sobre a materialidade concreta do trabalho.

O referencial teórico que sustenta a presente proposta leva em consideração, em um primeiro momento, a análise ontoepistemológica do real concreto. Marx (2013) ensina que a observação superficial do real impossibilita a compreensão em sua inteireza, uma vez ausentes a reflexão materialista sobre o fenômeno e a análise da interação entre as condições materiais objetivas e as práticas sociais, sendo necessária uma investigação rigorosa que ultrapasse a aparência imediata desse fenômeno. Nesse sentido, Faria (2022), ao propor a OECC, indica que o campo empírico deve ser o lugar de partida na investigação do fenômeno, exigindo rigor e análise minuciosa na produção do conhecimento. Para tanto, deve-se levar em consideração o

fenômeno inserido em sua realidade histórica e social concreta, superando sua mera forma aparente e representando objetivamente a matéria investigada. O suporte teórico crítico ontoepistemológico é fundamental para sustentar o exame sobre o método de comprovação do fato jurídico e a crítica à sua limitação epistêmica.

Por fim, no âmbito da unidade produtiva, a partir de Marx (2013), a investigação se respalda na crítica marxista às relações de trabalho sob o capitalismo, evidenciando a lógica capitalista de aumento da produtividade pela exploração da força de trabalho. Nessa mesma linha, a Teoria da Economia Política do Poder (Faria, 2004) ampara os estudos sobre controle do processo de trabalho e o consequente sofrimento do trabalhador, possibilitando compreender as manifestações de violência organizacional na esfera jurídica.

Conclusão

A investigação realizada sobre os métodos de produção e valoração da prova nos processos judiciais do TRT9 que versam sobre a saúde do trabalhador evidenciou até o momento que a Justiça do Trabalho, enquanto expressão jurídica do Estado Capitalista, desempenha uma função primordial na manutenção e reprodução da lógica de acumulação e da exploração do trabalho sob o comando do capital. A primazia normativa na valoração judicial do fato demonstra que o sistema jurídico não se logra a apreender a materialidade do sofrimento psíquico em sua totalidade, tampouco é essa sua intenção, mas a de se apresentar como mediador entre os interesses em litígio, embora atue como intérprete dos interesses dominantes, encobrindo as contradições estruturais próprias à forma de organização social capitalista, para fins de manutenção da ordem produtiva.

A análise ontoepistemológica crítica revela que o Poder Judiciário opera sob pressupostos positivistas que apartam a apreciação do fenômeno do sofrimento no trabalho de suas condições históricas de produção. O duplo fardo imposto ao trabalhador pelo ônus da prova e a redução do trabalhador à sua serventia produtiva remanescente demonstram que o sistema jurídico é eficaz apenas em conservar as estruturas de desigualdade, ainda que em sua aparência imediata se intitule protecionista.

A conclusão prévia é a de que o sofrimento psíquico é uma consequência inexorável da exploração do capital sobre a força de trabalho. A superação dessa realidade de adoecimento e violência no trabalho e na esfera jurídica não advém de reformas processuais ou alterações legislativas pontuais, mas da emancipação do trabalhador pela transformação radical do modo de produção capitalista. Enquanto a estrutura econômica vigente imperar, o Direito continuará sendo um instrumento que silencia a materialidade do sofrimento em prol da preservação econômica.

Referências

ARENDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
BACHELARD, G. **A epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.
BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.
COMTE, A. **Curso de filosofia positiva**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
DEJOURS, C. **A loucura do Trabalho**. São Paulo: Cortez/Obóre, 1992.
DEJOURS, C. **A banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FARIA, J. H. **Economia Política do Poder**. Curitiba: Juruá, 2004.
FARIA, J. H. **Poder, Controle e Gestão**. Curitiba: Juruá, 2017.
FARIA, J. H. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: Paco Editorial, 2022.
MARX, K. **O Capital: crítica da economia política. Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013.
MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.
POULANTZAS, N. **As classes sociais no capitalismo hoje**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
ROSENBERG, M. B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2021.